

**PARECER JURIDICO Nº 3722/2023 – NSAJ/SESMA**

PROCOLOS Nº: 4060/2023 – GDOC

CONTRATOS Nº: 029/2023; 196/2023; 442/2023 – OPEN FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 090/2021.

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO – REQUILIBRIO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à necessidade de aprovação das minutas dos termos aditivos aos **contratos 029/2023; 196/2023; 442/2023** a ser firmado com a empresa **OPEN FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, visando a aplicação do reequilíbrio, outrora analisado e aprovado pelo ordenador de despesas.

O objeto do contrato é oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 090/2021 e Ata de Registro de Preços nº 254/2022, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CATEGORIA BANDAGENS**, objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA.

Identificamos que o contrato 442/2023, ainda não foi assinado pelo ordenador de despesas, conforme certidão do núcleo de contratos:

**Considerando que o Contrato Nº 442/2023 foi assinado pela empresa, porém encontra-se na pasta do Secretário aguardando assinatura;**

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

**I - DO DIREITO**

Considerando que o pedido de reequilíbrio já foi analisado em parecer jurídico PARECER JURIDICO Nº 1321/2023 – NSAJ/SESMA e PARECER JURIDICO Nº 1321/2023 – NSAJ/SESMA, sendo acolhidos pelo ordenador de despesas em despacho datado de 14/09/2023 anexado aos autos via sistema GDOC, passando à análise somente da aprovação das minutas.

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

## I.1 DA ANÁLISE DAS MINUTAS DOS TERMOS ADITIVOS

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

**Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.**

Portanto, verifica-se que as minutas, em tela, atendem as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determinam quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, da publicação, o que confirma a legalidade das peças em comento de modo que não merecem censura, estando em condições de serem assinadas.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA APROVAÇÃO DAS MINUTAS DOS PRIMEIROS TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS: 029/2023; 196/2023 e 442/2023** (PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 090/2021 - cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CATEGORIA BANDAGENS, objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, **DESDE QUE O CONTRATO 442/2023 SEJA ASSINADO ANTES DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO.**

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

## II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- **SUGERE PELA APROVAÇÃO DAS MINUTAS DOS PRIMEIROS TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS: 029/2023; 196/2023 e 442/2023,**

devendo ser formalizada através dos PRIMEIROS TERMOS ADITIVOS, com fulcro nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

- o **DESDE QUE O CONTRATO 442/2023 SEJA ASSINADO ANTES DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO.**

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais,

Ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, sugere-se que deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 19 de setembro de 2023.

**FÁBIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA**

Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA

**ANDRÉA MORAES RAMOS**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA